

**Processo C-43/22****Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

18 de janeiro de 2022

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal, Polónia)

**Data da decisão de reenvio:**

22 de dezembro de 2021

**Recorrente:**

Prokurator Generalny

**Outras partes no processo:**

D.J., D[X]. J., Ł.J., S.J.

Wojewódzkie Pogotowie Ratunkowe w K. (Serviço de Emergência Médica da Província de K.)

**Objeto do processo principal**

Recurso extraordinário de uma sentença que condena no pagamento de uma indemnização por danos morais causados pela morte de um familiar.

**Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial**

Compatibilidade com o direito da União do destacamento de um juiz para um tribunal civil superior por tempo determinado ou indeterminado com base em critérios que não foram tornados públicos, com a possibilidade de revogar o destacamento desse juiz a qualquer momento e sem fundamentação.

Artigo 267.º TFUE

## Questões prejudiciais

1. Devem o artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, e o artigo 5.º, n.ºs 1 a 3, do Tratado da União Europeia, em conjugação com os artigos 47.º e 51.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais, ser interpretados no sentido de que se opõem a disposições nacionais segundo as quais o Ministro da Justiça de um Estado-Membro pode, com base em critérios que não foram tornados públicos, por um lado, destacar um juiz para um tribunal civil superior competente para examinar processos abrangidos pelo direito da União, por tempo determinado ou indeterminado, e, por outro, revogar esse destacamento a qualquer momento, com base numa decisão não fundamentada?

2. Em caso de resposta afirmativa à primeira questão: devem o artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, e o artigo 5.º, n.ºs 1 a 3, do Tratado da União Europeia, em conjugação com os artigos 47.º e 51.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais, ser interpretados no sentido de que o órgão jurisdicional nacional que aprecia um recurso de uma decisão de um órgão jurisdicional que é composto por um juiz destacado do modo descrito na primeira questão é obrigado a examinar oficiosamente se esse órgão jurisdicional é independente e imparcial, mesmo quando o processo que lhe foi submetido não é um processo abrangido pelo direito da União?

3. Em caso de resposta afirmativa à segunda questão: devem o artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, e o artigo 5.º, n.ºs 1 a 3, do Tratado da União Europeia, em conjugação com os artigos 47.º e 51.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais, ser interpretados no sentido de que impõem ao órgão jurisdicional de um Estado-Membro a obrigação de anular uma decisão judicial transitada em julgado, por via de um recurso de anulação de decisões transitadas em julgado, como o recurso extraordinário, quando se verifique que, na apreciação do processo, participou um juiz destacado do modo descrito no órgão jurisdicional que adotou a decisão e que esse órgão jurisdicional, devido a essa participação, não era independente e imparcial, ou a determinação dos efeitos dessa violação é abrangida pelo âmbito da autonomia processual do Estado-Membro?

### Disposições de direito da União invocadas

Artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, e artigo 5.º, n.ºs 1 a 3, TUE;

Artigo 47.º e artigo 51.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais.

### Disposições de direito nacional invocadas

Konstytucja Rzeczypospolitej Polskiej (Constituição da República da Polónia): artigo 45.º, artigo 178.º, n.º 1, e artigo 179.º;

Ustawa – Prawo o ustroju sądów powszechnych (Lei relativa ao direito da organização dos tribunais comuns, a seguir «p.u.s.p»): artigo 77.º;

Kodeks postępowania cywilnego (Código de Processo Civil, a seguir «k.p.c.»): artigo 1.º, artigo 379.º, ponto 4, artigo 386.º, § 2, artigo 398<sup>13</sup>.º, artigo 398<sup>15</sup>.º e artigo 398<sup>21</sup>.º;

Ustawa o Sądzie Najwyższym (Lei sobre o Supremo Tribunal): artigo 1.º, ponto 1, alínea b), artigo 26.º, § 1, artigo 89.º, § 1, artigo 91.º, § 1, e artigo 95.º, ponto 1.

### **Apresentação sucinta dos factos e do processo principal**

- 1 Por Sentença de 18 de outubro de 2017, o Sąd Apelacyjny (Tribunal de Recurso) negou provimento aos recursos interpostos por ambas as partes da Sentença do Sąd Okręgowy (Tribunal Regional), de 9 de março de 2016, que condenava o demandado, o Wojewódzkie Pogotowie Ratunkowe w K. (Serviço de Emergência Médica da Província de K.), a pagar a cada um dos demandantes: D.J., D[X]. J., Ł.J. e S.J. o montante de 100 000 PLN, acrescido dos juros legais a partir de 7 de agosto de 2013 até à data do pagamento a título de indemnização pelos danos morais causados pela morte de um familiar, I.J., prevista no artigo 446.º, § 4, do kodeks cywilny (Código Civil), conjugado com os artigos 23.º e 24.º do mesmo código.
- 2 O órgão jurisdicional que proferiu essa sentença era composto por J.K. e J.N., juizes do Sąd Apelacyjny (Tribunal de Recurso) que exercem funções no Sąd Apelacyjny (Tribunal de Recurso), e por A.P. - P., juiz do Sąd Okręgowy (Tribunal Regional), destacado no Sąd Apelacyjny (Tribunal de Recurso) desde 1 de novembro de 2016, por tempo indeterminado para exercer funções de juiz.
- 3 O Prokurator Generalny (Procurador-Geral) interpôs recurso extraordinário da Sentença do Sąd Apelacyjny (Tribunal de Recurso), nos termos do artigo 89.º, § 1, em conjugação com o artigo 115.º, § 1 e 1a, da ustawa o Sądzie Najwyższym (Lei sobre o Supremo Tribunal), impugnando-a na íntegra, invocando a necessidade de assegurar a conformidade com o princípio do Estado de direito democrático que promove o princípio da justiça social.
- 4 O Prokurator Generalny (Procurador-Geral) alegou que a sentença impugnada viola os princípios, liberdades e direitos humanos e civis consagrados na Constituição da República da Polónia, por considerar, em primeiro lugar, que a indemnização adequada, devida aos demandantes, é de 100 000 PLN, apesar de ter havido interrupção do vínculo familiar devido à morte de I.J., que resultou de um ato ilícito praticado pelo funcionário do Wojewódzkie Pogotowie Ratunkowe w K. (Serviço de Emergência Médica da Província de K.), e os montantes atribuídos não cumprem a natureza compensatória da indemnização e, em segundo lugar, por não se ter tido em conta a situação jurídica e factual dos demandantes resultante do ato ilícito praticado pelo funcionário do Wojewódzkie

Pogotowie Ratunkowe w K. (Serviço de Emergência Médica da Província de K.), e por não se ter ponderado a possibilidade de lhes atribuir uma indemnização no montante total reclamado, isto é, no valor de 200 000 PLN. O Prokurator Generalny (Procurador-Geral) invocou ainda uma violação flagrante do direito material pela interpretação errada das disposições pertinentes do kodeks cywilny (Código Civil) que levou a considerar que a indemnização adequada devida aos demandantes seria de 100 000 PLN cada, e que valores mais elevados seriam excessivos.

- 5 Na contestação ao recurso extraordinário, os demandantes pediram que lhe fosse dado provimento na íntegra e que o demandado fosse condenado a pagar-lhes as custas do processo. Por sua vez, na contestação, o demandado pediu que fosse negado provimento ao recurso por ser manifestamente infundado e que lhe fossem pagas as custas do processo.

### **Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial**

- 6 A necessidade de submeter ao Tribunal de Justiça as questões jurídicas suscitadas no dispositivo do despacho resulta do facto de o órgão jurisdicional que proferiu a sentença impugnada incluir um juiz destacado, nos termos do artigo 77.º, § 1, ponto 1, da p.u.s.p., para exercer funções num tribunal superior por tempo indeterminado. Esta necessidade surgiu na sequência do Acórdão do Tribunal de Justiça de 16 de novembro de 2021, Prokuratura Rejonowa w Mińsku Mazowieckim e o., de C-748/19 a C-754/19, EU:C:2021:931, cujos n.ºs 72, 73, 81, 82, 83, 88 e 90 e dispositivo foram invocados no despacho prejudicial.
- 7 Neste contexto, surge, antes de mais, uma dúvida quanto a saber se as conclusões resultantes do conteúdo do Acórdão no processo C-748/19, proferido no âmbito de um processo penal, também devem ser aplicadas à situação dos juízes destacados com base no artigo 77.º, § 1, ponto 1, da p.u.s.p. para julgar em processos civis.
- 8 Uma vez que esse acórdão surgiu na sequência da submissão de uma questão prejudicial pelo órgão jurisdicional de reenvio que decide no âmbito de um processo penal, as suas conclusões não são diretamente aplicáveis à situação dos juízes destacados em processos civis – apesar do facto de também terem sido formuladas em resultado da apreciação da conformidade das disposições nacionais com o artigo 6.º, n.ºs 1 e 2, da Diretiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal. Ao mesmo tempo, abstraindo das diferenças óbvias entre um processo penal e um processo civil, é assim, nomeadamente, porque em processo civil o Minister Sprawiedliwości (Ministro da Justiça), que é simultaneamente Prokurator Generalny (Procurador-Geral), carece de autoridade sobre uma das partes do processo (ao contrário do que acontece em processo penal, no qual tem autoridade sobre o procurador público).

- 9 Tendo em conta o acima exposto, surge a dúvida quanto a saber se o Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-748/19 se pode aplicar no caso de um juiz destacado para exercer funções num tribunal superior, competente para examinar processos civis que estejam incluídos no âmbito do direito da União, nas condições fixadas no artigo 77.º, § 1, ponto 1, da p.u.s.p. – disposição essa que não exige a indicação dos critérios determinantes para o destacamento, nem que estes sejam tornados públicos. Surge uma questão semelhante quanto a saber se, tendo em conta a circunstância de que o juiz destacado para exercer funções num tribunal superior, competente para examinar processos civis que estejam incluídos no âmbito do direito da União, tendo em conta o conteúdo do artigo 77.º, § 4, da p.u.s.p., pode, à semelhança de um juiz destacado que decide em processos penais abrangidos pelo direito da União, ser afastado sem pré-aviso, nos termos de uma decisão do Ministro da Justiça que não tem de ser fundamentada.
- 10 Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, é imprescindível estabelecer qual a consequência de declarar as disposições relativas ao destacamento – no âmbito acima apresentado – contrárias ao direito da União. Trata-se, antes de mais, de saber se o órgão jurisdicional nacional que examina o recurso de uma decisão de um órgão jurisdicional, de cuja composição fez parte o juiz destacado, é obrigado a examinar oficiosamente se esse órgão jurisdicional é independente e imparcial também quando o processo em apreço não é um processo do âmbito do direito da União.
- 11 A sentença impugnada no processo principal foi proferida num processo de indemnização pelos danos causado pela morte de um familiar, quando as ações deste tipo não estão abrangidas pelo direito da União. No entanto, há que ter em conta que o Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-748/19 foi proferido num processo com um elemento da União relativo à aplicação da Diretiva 2016/343. Por esse motivo, na opinião do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal), esse acórdão do Tribunal de Justiça não se aplica diretamente à situação dos juízes destacados que decidem não só em processos de natureza diferente (isto é, processos civis), mas também em processos não abrangidos pelas normas estabelecidas no âmbito do processo legislativo da União Europeia.
- 12 Caso, em resposta à primeira questão prejudicial, o Tribunal de Justiça considere que um juiz destacado nas condições previstas no artigo 77.º, § 1, ponto 1, da p.u.s.p. que decide em processos civis não está abrangido pelas garantias de independência e imparcialidade, coloca-se a questão de saber que consequência há que retirar desse facto em caso de impugnação da decisão adotada num processo civil não abrangido pelo âmbito de aplicação das disposições do direito da União. Nesse caso, surge uma dúvida fundamentada nomeadamente quanto a saber se o órgão jurisdicional nacional que examina o recurso de uma decisão de um órgão jurisdicional de cuja composição faz parte um juiz destacado do modo acima descrito pode impor a obrigação de examinar oficiosamente se esse órgão jurisdicional é independente e imparcial. Com efeito, o princípio da autonomia processual dos Estados-Membros pode levar a concluir que é o direito nacional que deve estabelecer se, e em que medida, esta questão é submetida à apreciação

do órgão jurisdicional de recurso, incluindo, nomeadamente, se é necessário que a parte no processo deduza oposição.

- 13 Além disso, em caso de resposta afirmativa à segunda questão assim formulada, surge uma dúvida quanto à admissibilidade da anulação de uma sentença proferida por um órgão jurisdicional de cuja composição fez parte um juiz destacado nos termos do artigo 77.º, § 1, ponto 1, da p.u.s.p., por via de um recurso judicial como o recurso extraordinário. A este respeito, é premente, em especial, a questão de saber se é possível impor ao órgão jurisdicional nacional chamado a conhecer desse recurso a obrigação de revogar uma decisão transitada em julgado nos casos em que se verifique que o juiz destacado participou na apreciação do processo e que, por conseguinte, segundo o Tribunal de Justiça, esse órgão jurisdicional, com essa participação, não era independente e imparcial.
- 14 O recurso extraordinário é um instituto de natureza excecional, cuja estrutura pressupõe a determinação das suas condições para que assim possa eliminar o volume de decisões judiciais viciadas por erros de importância primordial à luz do princípio do Estado de direito democrático que promove o princípio da justiça social. O papel desempenhado pelo Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal) na sequência da interposição de um recurso extraordinário concreto de fiscalização constitucional não é o de revogar todas as decisões viciadas por erro, mas unicamente aquelas que frustram os fundamentos do contrato social, em que assenta o Estado de direito democrático que promove o princípio da justiça social, pelo que dizem respeito a uma determinada configuração da relação entre particulares e o poder público e a dignidade desses particulares. Por conseguinte, as violações constatadas que ponham em causa esse princípio devem ser tão graves que justifiquem uma interferência com o caso julgado. O instituto do recurso extraordinário ao possibilitar, caso lhe seja dado provimento, a anulação de uma decisão que adquiriu força de caso julgado, constitui uma exceção ao princípio constitucional da estabilidade das decisões judiciais que adquiriram força de caso julgado. Por conseguinte, a mera prolação de uma decisão em violação flagrante do direito também não justifica a sua revogação a fim de assegurar o respeito do princípio do Estado de direito democrático, na medida em que, nas circunstâncias de uma determinada situação de facto, deve ser dada primazia ao valor constitucional da segurança jurídica cujo elemento inerente é a proteção da força de caso julgado (*res iudicata*) que se destina a proteger a estabilidade e a validade das decisões judiciais e das relações jurídicas que estas moldam.
- 15 Este princípio de estabilidade das decisões judiciais transitadas em julgado constitui igualmente um valor importante na ordem jurídica da União. Considera-se que a fim de garantir tanto a estabilidade do direito e das relações jurídicas como uma boa administração da justiça, é necessário que as decisões judiciais que se tornaram definitivas após esgotamento das vias de recurso disponíveis ou decorridos os prazos previstos para tais recursos já não possam ser impugnadas. Por conseguinte, o direito da União não obriga um órgão jurisdicional nacional a não aplicar as regras processuais internas que confirmam

força de caso julgado a uma decisão, mesmo que isso permitisse reparar uma violação do direito da União por parte da decisão em causa (Acórdãos de 1 de junho de 1999, *Eco Swiss*, C-126/97, EU:C:1999:269, n.ºs 46 e 47; de 16 de março de 2006, *Kapferer*, C-234/04, EU:C:2006:178, n.ºs 20, 21 e 24).

- 16 Ao mesmo tempo, vigora no direito da União o princípio da efetividade (*effet utile*), que impõe a plena aplicação deste direito em todos os Estados-Membros e constitui igualmente garantia da proteção processual dos direitos que são conferidos aos cidadãos. À luz deste princípio, o direito da União deve ser aplicado oficiosamente, sem que seja necessário invocá-lo nas alegações feitas pela parte interessada.
- 17 O princípio da efetividade é complementado pelo conceito de autonomia processual dos Estados-Membros. Esta doutrina, tradicionalmente formulada nos Acórdãos do Tribunal de Justiça de 16 de dezembro de 1976, *Rewe-Zentralfinanz* e *Rewe-Zentral*, C-33/76, EU:C:1976:188, e *Comet*, C-45/76, EU:C:1976:191, considera que, na falta de regulamentação da União na matéria, compete à ordem jurídica interna de cada Estado-Membro designar os órgãos jurisdicionais competentes e regular as modalidades processuais das ações judiciais destinadas a garantir a proteção dos direitos que decorrem, para os cidadãos, do efeito direto do direito da União.
- 18 Tendo em conta o exposto, surge uma dúvida quanto a saber se a interposição de um recurso extraordinário de uma decisão judicial transitada em julgado num processo civil que não seja do âmbito do direito da União, em cuja prolação tenha participado um juiz destacado para exercer funções num tribunal superior, nos termos do artigo 77.º, § 1, ponto 1, da p.u.s.p., deve ter por efeito a necessidade de anular essa decisão, caso o Tribunal de Justiça considere que, como no Acórdão no processo C-748/19, esse juiz não oferece garantias de independência e imparcialidade. Neste caso, carece de explicação, antes de mais, a questão de saber se um órgão jurisdicional nacional, por via de um recurso como o recurso extraordinário, deve oficiosamente e em qualquer caso, anular a decisão judicial transitada em julgado do órgão jurisdicional de cuja composição faz parte o juiz destacado ou se é possível, nesse caso, determinar os efeitos dessa violação de acordo com as disposições nacionais, no âmbito da já referida autonomia processual do Estado-Membro.